

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.013/14		<i>Impugnação do Recorrido</i> <i>20/04/2015</i>	59

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A questão posta em análise trata do Auto de Infração Regulamentar nº 03/14 (folha 25), enviado por correspondência especial de Aviso de Recebimento (AR). O motivo da autuação foi a ausência de cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes (CEC), caracterizando falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da Administração tributária.

A infração apontada teria ocorrido a partir de 01/11/2010, dia seguinte ao de término do prazo determinado no art. 24, I do Decreto 10.767/10, totalizando 47 (quarenta e sete) meses ou fração em descumprimento à obrigação prevista na legislação municipal.

Impugnação nas folhas 02 a 20.
Contrarrazões nas folhas 26 a 27.
Parecer FCEA nas folhas 29 a 42.

A impugnação foi indeferida nos termos da decisão do Sr. Subsecretário de Fazenda (folha 44), motivando o presente Recurso Voluntário (folhas 47 a 53). A ciência da decisão se deu em 20/04/2015 (folha 44), com término do prazo recursal (20 dias) em 11/05. Tendo sido apresentado o Recurso em 04/05, este é tempestivo.

Apresentou o Recorrente as seguintes teses de defesa:

1. A ADIN 3.089/2, conforme interpretou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu apenas e tão somente a incidência do ISSQN sobre os serviços notariais, abstendo-se, contudo, de definir a Base de Cálculo do mesmo;

2. O objeto do questionamento do recorrente seria a forma de recolhimento do tributo, se sob a forma fixa ou sobre o movimento econômico. Pretender cobrar o imposto relativo a anos anteriores mediante a aplicação de percentual sobre a receita configuraria bitributação, tendo em vista que o recorrente teria procedido ao recolhimento do tributo todos os anos sob alíquota fixa;

3. Discorda do entendimento de que a atividade notarial teria caráter empresarial, fundamentada na quantidade de funcionários utilizados na prestação dos serviços. Alega violação a Princípios constitucionais tais como os da Simetria e Isonomia;

4. A legislação municipal afrontaria a Constituição, invadindo a Competência da União, ao alterar disposições presentes em Lei Complementar.

É o relatório.

O Auto de Infração aqui combatido tem natureza regulamentar, lavrado pela inobservância de obrigação instrumental ou "acessória". Estas, como se sabe, consistem em prestações positivas ou negativas impostas às pessoas físicas e jurídicas no interesse da Administração.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.013/14		<i>Referencia C. Sup. Metr. 2012.008-0</i>	55

Devemos ressaltar que tais prestações são impostas mesmo àquelas pessoas isentas ou imunes ao tributo. Logo se vê que a obrigação persiste ainda na completa ausência de recolhimento, como dispõe o art. 93 da Lei nº 2.597/08 (CTM).

O recorrente foi atuado pelo não atendimento ao comando inserto no art. 23 § 4º do Decreto nº10.767/10, que instituiu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica, combinado com o art. 121, IV, "b" do CTM.

As considerações acerca da definição da Base de Cálculo do tributo, embora enfrentadas no brilhante Parecer FCEA, não nos afiguram pertinentes. Isto por que aqui não se trata de tal matéria, mas pura e simplesmente de descumprimento de obrigação instrumental.

Ressalte-se ainda que o cadastramento exigido na legislação não tem apenas interesse do ponto de vista da emissão de notas fiscais eletrônicas, mas também no que concerne a outros aspectos. É necessário a fim de permitir a atualização dos dados cadastrais dos contribuintes, emissão de RANFS (Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços), geração de livro eletrônico (Livro de Registro de Serviços Prestados) e mesmo para emissão de guias (DAM) para recolhimento de ISSQN próprio e de terceiros.

Cabe aqui, entretanto, uma ressalva: Conforme se verifica logo abaixo do campo "relato", a multa fiscal teve como base o Valor de Referência M2, que na época correspondia à quantia de R\$ 219,45. Esta foi multiplicada pelo nº de meses máximo permitido pela legislação para infrações do tipo (20), conforme art. 121, § 4º da lei nº 2.597/08, alcançando a cifra de R\$ 4.389,00. No entanto, no campo "Valores Devidos" foi lançado o montante de R\$ 2.323,00, inferior ao correto.

Pelos motivos expostos, e aderindo na íntegra aos argumentos expendidos no Parecer FCEA (folhas 29 a 42) opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se a atuação, atentando-se para a necessária correção do valor exigido.

FCCN, 15 de março de 2018.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030060013/14		<i>Divisão de Serviços Diversos Mat. 220.574-9</i>	57

Processo nº: 030/060013/2014

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: MARCO ANTONIO CONDEIXA CAMPOS

Recorrida: SSGR – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES (CEC) NO PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO INCISO I DO DECRETO 10767/2010 – AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE COM O AUTO DE INFRAÇÃO 0061/2014 CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO - RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, legitimada pela não efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CEC no prazo descrito no inciso I do art. 24 do Decreto 10767/2010. Foi lavrado o auto de infração 003/014 em 29/01/2014, sendo cobrada a multa regulamentar de R\$ 2.323,00

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060013/2014		Julgamento de Fazenda Duarte Mat. 220.814-S	58

Art. 24. Os prazos para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC – serão os seguintes: I – de 01 a 31 de outubro de 2010, para os contribuintes que auferiram no ano calendário anterior receita bruta total superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), exceto os contribuintes enquadrados no Sistema Simples Nacional;

A impugnação foi julgada improcedente em 1ª Instância.(fls.29/44)

Irresignado com a mencionada decisão, o contribuinte interpôs recurso, tempestivamente, manifestando-se contra o julgamento (fls. 47/53). Teceu várias considerações acerca da base de cálculo para cobrança do ISS e aportou várias decisões judiciais e jurisprudências acerca da incidência do referido tributo sobre serviços notariais.

A Representação da Fazenda opinou (fls. 55/56) pelo conhecimento do recurso do contribuinte e o seu não provimento tendo em vista a duplicidade de autuação. É o relatório.

Passo a oferecer meu voto.

Embora o descumprimento de obrigação acessória caracterize infração merecedora de sanção formal, independente da intenção do sujeito passivo e do prejuízo ao erário público, faz-se necessário conhecer os objetivos de tal obrigação e afastar a sanção formal quando esses objetivos não forem afetados. Com efeito, o objetivo da obrigação acessória é permitir que as autoridades fiscais verifiquem o cumprimento espontâneo das obrigações principais ou imponham o seu cumprimento forçado, quando não houver espontaneidade.

No caso concreto, a Fiscal autuante utilizou-se do mesmo relato, base legal, infringência e sanção, descritos nos autos de infração

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060013/2014		<i>Márcia de Souza Duarte</i>	59

00061/2014(processo 030/007103/2014) idênticos aos do auto 0003/2014(processo 030/060013/2014), peça preambular do presente processo administrativo fiscal. Porém em relação ao valor da multa fiscal aplicada, seus valores não coincidem. Tal fato se explica pelo erro do Fiscal ao mesurar a base monetária do auto 0003/2014, descrita da seguinte forma no art. 121, IV, "b", da Lei 2597/08:

IV - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do Imposto:

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

O fato gerador da multa aplicada tem início em 01/11/2010. Considerando que a infração é aplicada por mês ou fração de mês, limitada a 20(vinte) vezes o valor da penalidade (§4º do art. 121), fica definido como fator multiplicador 20(vinte) vezes M2, ou seja, $20 \times R\$ 232,31 = R\$ 4.646,20$.

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

Ao compulsar os Autos de Infração lançados por cópia a este caderno processual, verifica-se que, a descrição da infração é similar (para não se

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060013/2014		<i>Mônica de Souza Duarte</i> Moraes Marques	60

dizer idênticas), caracterizando duplicidade de autuações. Há que se ressaltar ainda que o valor da multa calculado no presente auto não condiz com a previsão legal estatuída no art. 121, IV, "b" da Lei 2597/08. Tal erro na base de cálculo da multa atinente a infração REGULAMENTAR constitui erro material, ensejando assim a improcedência do lançamento fiscal. Já não bastasse a duplicidade de autuação que ensejaria a improcedência de um dos lançamentos, a ocorrência de erro material na mensuração da multa já determina a improcedência total do presente lançamento.

Dessa forma, restou configurada a ilegitimidade da exigência do crédito tributário consubstanciada na peça exordial, considerando-se a autuação idêntica à descrita no auto de infração 00061/2014, em que são exigidos do mesmo sujeito passivo multa regulamentar pela não efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC – e pelo erro material já relatado, pugno pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário pela improcedência do lançamento requestado.

Niterói, 07/06/2018



CELIO DE MORAES MARQUES - RELATOR

030 060013/14

Jefferson da C. Silva
Mestr. 2012.000-0



PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/60.013/2014

DATA: - 07/06/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1035º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 07/06/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Lonto
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcídio Haydt Souza

FCCN, em 07 de junho de 2018

Alcídio de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

030060013/14

Município de Niterói
Mar. 226.514-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1035ª Sessão Ordinária

DATA: - 07/06/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/060013/2014 - MARCO ANTONIO CONDEIXA

RECORRENTE: - Marco Antonio Condeixa
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 0003/2014, declarando-se impedido o Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor, face ao disposto no art. 23, nº IX do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes – Decreto nº. 9735/2005.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2138/2018

“AUTO REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ISS – NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES – DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO – LANÇAMENTO SIMILAR AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00061/2014 – CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO – RELATO, INFRINGÊNCIAS E SANÇÃO IDÊNTICOS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO”.

FCCN, em 07 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030060013/14

Relatório de Sessão Ordinária
Nº 226/2014-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60013/2014
"MARCO ANTONIO CONDEIXA "

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - REGULAMENTAR – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 0003/2014

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, nos termos do voto/Relator, declarando-se impedido o Conselheiro, Carlos Mauro Naylor, face ao disposto no art. 23, nº IX do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes – Decreto 9735/05.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 07 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Processo : 030060013/2014
Data : 06/02/2014
Tipo : DIVERSOS
Requerente : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I N00 003/14
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs: aguardando a 1via do auto de infrao que encontra - se com a Fiscal.
FNPF, em 06/02/14.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 10:32
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão" nº. 2138/2018: - AUTO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA - ISS - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO - LANÇAMENTO SIMILAR AO AUTO DE INFRAÇÃO 00061/2014 CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO - RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, COMO O CONSEQUENTE PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 26 de junho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

À FCCN,

Publicado D.O. de 06/07/18
em 06/07/18

FCAD MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO Nº 106/2018-SMA**

INSTRUMENTO: Contrato nº 93/2018. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e a empresa **REAL TONER IMPRESSORAS LTDA-EPP**. **OBJETO:** Prestação de serviços de locação de 109 (cento e nove) impressoras, descrito no Termo de Referência, com serviço de suporte técnico presencial para manutenção preventiva e corretiva nos referidos equipamentos locados e fornecimento de insumos. **PRAZO:** 12 (doze) meses, a conta da assinatura do termo. **VALOR:** R\$ 815.040,00 (oitocentos e quinze mil e quarenta reais). **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 3.3.3.9.0.3.9; FONTE 108; Nota de Empenho nº 001854, datada de 03/07/2018. **FUNDAMENTO:** Contratação através da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 40/2017 do Município de Maricá/RJ, conforme Ofício nº 219/2018, regendo-se pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93; em especial o art. 15, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e despachos contidos no processo nº 020/1074/2018. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de julho de 2018.

Despachos do Secretário

Equiparação Salarial- Deferido

20/1784/18

Processo nº 20/5730/17- Arquivar-se de acordo com a conclusão da COPAD.

Corrigenda

Na Portaria nº 234/2018 publicada em 21/06/2018, onde se lê: Assessor CC-3, leia-se: Assessor CC-2; e onde se lê: ao respectivo cargo a contar de 04/05/2018, leia-se: ao respectivo cargo de responsável pelo controle interno setorial e de fiscal de contrato a contar de 04/05/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 13/SMF/18 - DESIGNAR, ANA PAULA CARDOZO GOMES para responder pelo expediente da Coordenadoria de Receitas Diversas, da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 09 a 28/07/2018.

PORTARIA Nº 15/SMF/18 - DESIGNAR, CINTIA PIRES DO VALLE TOTOLA para responder pelo expediente da Superintendência de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 01 a 15/07/2018.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/7103/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS. - "ACÓRDÃO Nº. 2136/2018: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES (CEC) NO PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO NO DECRETO 10767/2010 - AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFIGURAM DEVERES INSTRUMENTAIS QUE ASSEGURAM A FISCALIZAÇÃO A OBTENÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VERIFICAÇÃO DO ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO."

30/11027/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS. - "ACÓRDÃO Nº. 2137/2018: - AUTO INFRAÇÃO - ISS SERVIÇOS PRESTADOS POR CARTÓRIOS - ITEM 21, SUBITEM 21.01, DO ANEXO DA LC 116/03 - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC - INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE - ADI 3089 - BASE DE CÁLCULO - VALOR ESTIMADO AO OFICIAL DELEGATÓRIO, EXCLUÍDOS OS DEMAIS ENCARGOS COMO AS CUSTAS DESTINADAS AO ESTADO E A ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS - LEI MUNICIPAL Nº 3189/2015 CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS DE ISS EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2013 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS. - "ACÓRDÃO Nº. 2138/2018: - AUTO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ISS - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO - LANÇAMENTO SIMILAR AO AUTO DE INFRAÇÃO 00061/2014 CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO - RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, COMO O CONSEQUENTE PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA Nº 015/2018

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

No Termo de Recebimento, publicado em 05/07/2018, onde se lê: "Construção Comercial situado na Av. Marquês do Paraná, nº 350 - Centro - Niterói".
Leia-se: "Construção Residencial Multifamiliar, situado na Rua Fagundes Varela, nº 312 - Ingá."

Termo de Recebimento:

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade em conformidade com a Lei 2051, de 06 de Janeiro de 2003, que regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, dá publicidade ao recebimento do Estudo de Impacto de Vizinhança em 26/06/2018 para construção de acréscimo em edificação hospitalar situado na Rua Marques de Paraná, 233 - Centro - Niterói, através do processo 080/001940/2018. O EIV/ RIV ficará disponibilizado para consulta, no prazo de até 90 dias, através do site na Internet da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade [HTTP://www.urbanismo.niteroi.rj.gov.br](http://www.urbanismo.niteroi.rj.gov.br) - ou diretamente na sede da Secretaria, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 - Centro, segundas - feiras e quartas - feiras das 14h00 às 17h00."

Atos do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMU/SST nº 076, de 04 de julho de 2018.

O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do art. 2º da Lei Municipal nº 2.283/05;

MLHSFam
Maria Lucia H. S. Forias
Matricula 239.121-0

06/07/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060013/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/07/2018
Hora: 13:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

66

Processo : 030060013/2014

Data : 06/02/2014

Tipo : DIVERSOS

Requerente : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS

Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I N00 003/14

Opcao de Assunto: OUTRAS OPES

Obs: aguardando a 1via do auto de infrao que encontra - se com a Fiscal.

FNPF, em 06/02/14.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO

Hora : 10:32

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

*Informação do C. Silva
Inscr. Matr. 242.543-9*

Despacho : De Ordem

Ao conselheiro Celio Moraes de Marques solicitando rever seu parecer e voto de acordo com solicitação do Presidente do Conselho de Contribuintes.

FCCN, 10 de Julho de 2018.

*Informação do C. Silva
Inscr. Matr. 242.543-9*



PREFEITURA NITERÓI

FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
0300600 13/14			87

Processo nº: 030/060013/2014

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: MARCO ANTONIO CONDEIXA CAMPOS

Recorrida: SSGR – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO
REGULAMENTAR – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES
(CEC) NO PRAZO REGULAMENTAR
ESTABELECIDO INCISO I DO DECRETO
10767/2010 – AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE
COM O AUTO DE INFRAÇÃO 0061/2014
CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO -
RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS
– IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO -
RECURSO PROVIDO**

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, legitimada pela não efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes – CEC no prazo descrito no inciso I do art. 24 do Decreto 10767/2010. Foi lavrado o auto de infração 003/014 em 29/01/2014, sendo cobrada a multa regulamentar de R\$ 2.323,00

08
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030060013/2014
Data : 06/02/2014
Tipo : DIVERSOS
Requerente : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS
Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I N00 003/14
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES
Obs: aguardando a 1via do auto de infrao que encontra - se com a Fiscal.
FNPF, em 06/02/14.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO
Hora : 10:32
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Tendo em vista correção dada pelo Conselheiro Relator dos autos a pedido do Presidente, solicita-se que seja realizada corrigenda na publicação efetuada no dia 06/07/18, da seguinte forma:

"ACÓRDÃO Nº. 2138/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES (CEC) NO PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO INCISO I DO DECRETO 10767/2010 - AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE COM O AUTO DE INFRAÇÃO 006/2014 CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO - RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO PROVIDO".

FCCN em 19 de julho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Ao FCCN,

-- Corrigendas publicadas em 25 e 26 de julho de 2018.

Publicado D.O. de 25/07/18

em 26/07/18

FCAD

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/60013/14

69

MLH8Fm
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018

Nego provimento à impugnação impetrada pela empresa BIO VECTO DESINSETIZAÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME, CNPJ nº 13.624.126/0001-89, através do processo nº 020/003288/2018, para o Pregão Presencial nº 027/2018, com base no conteúdo no Parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018/SMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 03 (TRÊS) DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR – CENTRO – NITERÓI – RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 031/2018/SMA, DO TIPO MENOR PREÇO TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL ESTIMADO, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ASSEIO DIÁRIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS, O CONTROLE, A ESTOCAGEM E DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO A SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NAS INSTALAÇÕES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÕES – SMA E NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

Data da Publicação

25/07/18

Fixação de Proventos

Ficam fixados, os proventos mensais de ANGELA MARA RAMOS MARTINS CHAVES, aposentada no cargo de Auxiliar de Creche, nível 05, matrícula nº 1229.555-8, ficando cancelada a apostila, publicada em 22/06/2016, em face da Comunicação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no Processo Administrativo nº 20/1256/16.

Despachos do Secretário

Benefício da Lei nº 3067/2013- Deferido

20/032/18

Auxílio Transporte- Deferido

20/3106/18

Cancelamento de Desconto- Deferido

20/2860/18

Averbação do tempo de serviço- Deferido

20/2897/18

Tempo Integral- Indeferido

20/2883/18

Licença Especial em Dobro- Deferido

20/2681/18

Contagem de Férias em dobro- Indeferido

20/2224/18

Auxílio Natalidade- Indeferido

20/3034/18

Abono Permanência- Deferido

20/2501/18

20/2372/18

20/2511/18

20/2606/18

20/1794/18

Adicional- Deferido

20/2220/18

20/2404/18

20/2408/18

20/2414/18

20/2425/18

20/2418/18

20/2433/18

20/2417/18

20/2113/18

20/2420/18

20/2413/18

20/2400/18

Licença Especial- Deferido

20/2592/18- de 20/07/2018 até 16/04/2019.

20/1682/18- de 04/06 até 30/11/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despachos do Presidente do FCCN

30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS - "ACÓRDÃO Nº 2138/2018: - AUTO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA - ISS - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES - DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO - LANÇAMENTO SIMILAR AO AUTO DE INFRAÇÃO 00061/2014 CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO - RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, COMO O CONSEQUENTE PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."

Despacho do Presidente do FCCN

30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS - "ACÓRDÃO Nº 2138/2018: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA - NÃO EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES(CEC) NO PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO INCISO I DO DECRETO 10767/2010 - AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE COM O AUTO DE INFRAÇÃO 006/2014 CONTRA O MESMO SUJEITO PASSIVO - RELATO, INFRINGÊNCIA E SANÇÃO IDÊNTICOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - RECURSO PROVIDO."

(onze milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Leia-se:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar e outras alterações orçamentárias ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 11.764.067,89 (onze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Onde se lê:

ORÇÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.0133.4054	339091	100	223.200,00	
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.846.0900.4188	339091	100		223.200,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				11.987.267,89	11.987.267,89

Leia-se:

ORÇÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.302.0133.4054	339091	100	0,00	
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.846.0900.4188	339091	100		0,00
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				11.764.067,89	11.764.067,89

MLR
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

26/07/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018
HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no processo nº 020/001169/2017, contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças novas, caso haja necessidade, nas Catracas Eletrônicas da marca TopData, de propriedade da Prefeitura de Niterói que estão instaladas no saguão do Prédio do Centro Administrativo de Niterói - CAN, localizado na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 - Térreo - Centro - Niterói/RJ, incluindo garantia e assistência técnica, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, **homologo** o resultado da licitação, por **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o nº 025/2018, adjudicando a prestação de serviço a empresa **OMNISEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP** - CNPJ nº 05.111.850/0001-00, no valor total licitado de R\$ 18.670,00 (dezoito mil seiscentos e setenta reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.886/93 e suas alterações.

Despachos do Secretário

Averbação de Tempo de Serviço - Deferido

20/3121/18

Reconsideração de Despacho - Indeferido

20/2521/18

Licença Especial - Indeferido

20/2491/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN

30/19864/18 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA - "ACORDÃO Nº 2161/2018: - ISS - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, ATIVIDADE DO RECORRENTE JULGADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS RELATIVA A OPERAÇÕES QUE NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO SERVIÇOS, RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

DESPACHO DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA 030/10118/18 - SETE DOS SANTOS E OUTRO - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE ISENTAÇÃO DE IPTU PARA ISENTAR DO IMPOSTO APENAS A PARTE TITULARIZADA PELA REQUERENTE (50% DO IMÓVEL).

Corrigenda

Na Publicação do dia 25/07/2018, inclui-se: NO DESPACHO DO DIA 06/07/2018 ONDE SE LÊ: 30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS... Leia-se: 30/60013/14 - MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE NITERÓI

Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo de Contrato Temporário da SASDH, edital nº 01/2016, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

EDUCADOR SOCIAL

77 CARLOS ALBERTO FONSECA RAMOS JUNIOR - DESISTÊNCIA
78 VÂNIA MIRANDA DE AZEVEDO REIS - DESISTÊNCIA
79 ELLEN GOMES FERREIRA - DESISTÊNCIA
81 CRISTIANA SALDANHA ESTRELLA - DESISTÊNCIA
82 FABRICIA DE OLIVEIRA MATOS - DESISTÊNCIA
84 ERICA DA CONCEIÇÃO SERBETO - DESISTÊNCIA
85 JOSE CARLOS BORGES - DESISTÊNCIA
86 VERA LUCIA CAFARCHIO BARBOSA - DESISTÊNCIA
87 IRENILDE DA SILVA DRUMOND - DESISTÊNCIA
88 CARLOS BENTZ PEREIRA - DESISTÊNCIA
89 HERTZ PIRES DE OLIVEIRA - DESISTÊNCIA
90 CRISLAINE GENTIL FERREIRA - DESISTÊNCIA
91 ROSANGELA RAMOS GENUNCIO - DESISTÊNCIA



Processo : 030060013/2014

Data : 06/02/2014

Tipo : DIVERSOS

Requerente : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA CAMPOS

Observação : Assunto: IMPUGNAO AO A I N00 003/14

Opcao de Assunto: OUTRAS OPES

Obs: aguardando a 1via do auto de infrao que encontra - se com a Fiscal

FNPF, em 06/02/14.

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO

Hora : 10:32

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 55 à 68, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 26/07/2018 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 31 de julho de 2018.



A FSJU,

PARA ANÁLISE E PARECER EM RECURSO NO
OFÍCIO.

NITERÓI, 24/08/2018


Nilceia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo 030/060013/2014	Data 06/02/2014	Publica Nathalia Condeixa Campos Matr. 141.620-5	Folha 72
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Promoção nº 133/CEL/FSJU/2018

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
DR. CARLOS RAPOSO,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte Marco Antônio Condeixa Campos.

A decisão de 1ª instância, de fl. 43, julgou improcedente a Impugnação, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Por sua vez, o Conselho de Contribuintes proveu o recurso, cancelando o AI nº 00003/14, conforme Ata da 1035ª Sessão Ordinária, de fl. 63.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009¹ c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005².

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas manifestação do Fiscal Francisco da Cunha Ferreira, de fls. 29/42, cuja conclusão corresponde ao entendimento deste subscritor e à qual me reporto integralmente.

¹ Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

² “Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal” – grifos postos.



Processo 030/060013/2014	Data 06/02/2014	Folha 73-✓
-----------------------------	--------------------	---------------

Ressalta-se que, regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência, consoante já apontado, entre outros, no Parecer Jurídico nº 74/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/024227/2016) e no Parecer Jurídico nº 91/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/001305/2017).

Nesse sentido, diante das informações fáticas trazidas pelo Conselheiro Relator na sua manifestação de fls. 58-61 e que foi encampada por todo o colegiado do órgão – duplicidade de atuações -, que este parecerista não possui condições de reavaliar, recomenda-se o não provimento do Recurso de Ofício e a consequente manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes com o cancelamento do auto de infração.

Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 08/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.023-5 - OAB/RJ Nº 202.832





Processo	Data	Rubrica	Folha
030/060013/2014	06/02/2014	Nathalia Casca dos Neves Matr. 24.020-5	73

Ao FMP/Fabiana Chianello,

Retorno os autos diante da recusa no recebimento do processo administrativo, que ocorreu no dia 09.11.2018, sem fundamentação e identificação nos autos (nome e matrícula) pelo servidor.

É importante compreender que, com o advento do Decreto 12.707/2017, art. 2º, **É VEDADA A RECUSA AO RECEBIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**, salvo nas hipóteses previstas no próprio art. 2º. Neste caso, deve o servidor responsável pela recusa, necessariamente, inserir seu **nome, matrícula funcional e fundamentar, de forma escrita, nos autos, os motivos que o levaram a recusar o recebimento do processo administrativo** (art. 2º, §2º, do Decreto 12.707/2017).

Por fim, destaca-se que esta Superintendência não detém atribuição para realizar a correção na autuação de despachos proferidos por outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública municipal.

FSJU, 12/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA
SUPERINTENDENTE JURÍDICO



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/60013/14	06/02/2014	<i>Paulina P. de Campos Antunes</i> PGM/PGA Matrícula 1229.083-3	14

Exmo. Sr. Prefeito,

Ratifico integralmente a Promoção nº 133/CEL/FSJU/2018, fls. 72, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a manutenção da decisão da decisão de 1ª instância, opinando pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

Contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Niterói, 06 de dezembro de 2018.

Carlos Raposo

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

CI-
PR
DATA 10/18
RUBRIC